

DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COM FILHOS QUE SÃO CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU INCAPAZES: POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO COM A EXISTÊNCIA DE FILHOS QUE SÃO CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU INCAPAZES À LUZ DA DESJUDICIALIZAÇÃO E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA EM COPARTICIPAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

Vanessa Silva Rodrigues¹

Orientadora: Carolina Catizane de Oliveira Almeida²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de lavratura da escritura pública de divórcio pelo tabelionato de notas quando houver filhos menores ou incapazes. A análise foi feita com o objetivo de buscar a flexibilidade e a desjudicialização, facilitando assim o acesso à via administrativa com o objetivo de desafogar o judiciário, praticar a autonomia privada dos divorciandos priorizando o melhor interesse da criança ou incapaz, trabalhando conjuntamente com o Ministério Público.

Palavras-chave: Divórcio, Divórcio extrajudicial com filhos menores, Autonomia privada, Desjudicialização.

ABSTRACT

This article aims to analyze the possibility of a notary public drawing up a public deed of divorce when there are minor or incapacitated children. The analysis was conducted with the goal of seeking flexibility and dejudicialization, thus facilitating

¹ Advogada, Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: vanessa.rodrigues@ucsal.edu.br.

² Especialista em Direito Notarial e Registral e Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, Doutoranda em Famílias da Sociedade Contemporânea pela UCSAL Universidade Católica do Salvador, Tabeliã do 8º Ofício de Notas de Salvador/BA – Cartório Catizane e Presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção Bahia.

access to administrative channels in order to relieve the burden on the judiciary, promote the private autonomy of divorcing couples, prioritize the best interests of the child or incapacitated person, and work in conjunction with the Public Prosecutor's Office.

Keywords: Divorce, Extrajudicial divorce with minor children, Private autonomy, Dejudicialization.

SUMÁRIO: 1 DIVÓRCIO. 1.1 NOÇÕES CONCEITUAIS. 1.2 A LEI DO DIVÓRCIO. 1.3 DIVÓRCIO JUDICIAL. 1.4 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL. **2 LEGISLAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** 2.1 LEI 1.441/2007. 2.2 RESOLUÇÃO 35 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2.3 CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DA BAHIA. **3. A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS FILHOS QUE SÃO CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU INCAPAZES NO DIREITO DE FAMÍLIA.** 3.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 3.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS DEMANDAS ENVOLVENDO CRIANÇAS, ADOLESCENTES E INCAPAZES. **4. O MODELO ATUAL DE DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL.** 4.1 DOCUMENTOS E CONTEÚDOS NECESSÁRIOS. 4.2 DO NOME DAS PARTES E DO REGISTRO CIVIL. 4.3 DA PARTILHA. 4.4 DOS FILHOS. **5. DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO PARADIGMA ANÁLOGO.** 5.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. 5.2 A ATUAÇÃO DO TABELIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 5.3 POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO ANÁLOGA AO DIVÓRCIO. **6. AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO DO TABELIÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA VIABILIZAR O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COM FILHOS QUE SEJAM CRIANÇAS, ADOLESCENTES E INCAPAZES.** 6.1 SALVAGUARDAS NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO DO MENOR. 6.2 SUGESTÃO DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO E A ATUAÇÃO COORDENADA ENTRE O TABELIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO. **7 CONCLUSÃO.**

1 DIVÓRCIO.

1.1 NOÇÕES CONCEITUAIS.

O casamento estabelece concomitantemente a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves a sociedade conjugal é:

O complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges ao status de casados como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constitui. Tal estado gera direitos e deveres de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes.³

A sociedade conjugal e o vínculo matrimonial constituem institutos jurídicos distintos, razão pela qual suas formas de extinção também se diferenciam. A sociedade conjugal dissolve-se em decorrência da morte de um dos cônjuges, a nulidade ou anulação do casamento, da separação judicial ou do divórcio. O vínculo matrimonial, por sua vez, extingue-se pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.⁴

1.2 A LEI DO DIVÓRCIO.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, divórcio é:

A medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal (isto é, os deveres recíprocos e o regime de bens) e o vínculo nupcial formado (ou seja, extinguindo a relação jurídica estabelecida).

A Emenda Constitucional nº 9/1977, regulamentada pela Lei nº 6.515/1977, trouxe a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial por meio do divórcio no § 1º do art. 175 da Constituição Federal de 1967, exigindo a separação de fato entre os cônjuges decretada pelo juiz de 5 anos. O texto constitucional sofreu diversas modificações ao longo do tempo, todas contendo a exigência do decurso do tempo para a decretação do divórcio ⁵.

³ página 215 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁴ art. 1.571 do código civil

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 6. pg 423

Além disso, o Art. 38 da Lei nº 6.515/77 determinava que o pedido de divórcio só poderia ser solicitado uma única vez por pessoa, essa regra foi descontinuada pela Lei 7.841/89.

Durante a reforma da Constituição Federal, os cônjuges passaram a poder optar pelo divórcio direto, sem a necessidade de prévia separação judicial, desde que comprovada a separação de fato por período superior a dois anos, conforme dispunha o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

A Emenda Constitucional nº 66/2010, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), alterou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

§6 - O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio.

A nova redação suprimiu a exigência do requisito temporal da prévia separação como exigência para o divórcio, representando mais um relevante avanço no âmbito jurídico e social. Tal alteração evidenciou a evolução do ordenamento jurídico brasileiro em consonância com as transformações da sociedade.

1.3 DIVÓRCIO JUDICIAL.

O divórcio litigioso advém da falta de consenso entre os consortes sobre questões matrimoniais, como partilha de bens, pensão, questões que envolvam os filhos incapazes, dentre outros motivos.

A emenda constitucional nº 66/10 afastou a possibilidade de demonstração das violações dos deveres do casamento ou discutir a culpa e das causas que ocasionaram o divórcio antes exigidas, tal reforma visou preservar a dignidade humana e a vida privada dos consortes.

1.4 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL.

O divórcio extrajudicial, também conhecido como divórcio administrativo é uma modalidade do divórcio consensual ou amigável, possui como característica principal a reciprocidade entre os consortes na extinção do vínculo matrimonial sem qualquer tipo de conflito. Tal modalidade tornou-se possível através da Lei nº 11.441/07 permitindo dissolução conjugal através de escritura pública realizada no Tabelionato de Notas, independente de homologação judicial, desde que não haja interesse de criança, adolescente ou incapaz⁶, conforme estabelece o Art. 733 do Código de Processo Civil:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o [art. 731](#). § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O divórcio administrativo foi um notável avanço legislativo, sendo efetivo, desafogando o judiciário e incentivando a autonomia privada.

2. LEGISLAÇÃO

A trajetória histórica do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro evidencia um contínuo processo de amadurecimento legislativo, impulsionado pelas transformações sociais e pela necessidade de adequação do Direito às novas configurações familiares.

Nesse cenário evolutivo, a Lei nº 11.441/2007 trouxe a possibilidade de realização do divórcio pela via extrajudicial, sendo tal feito um marco na desjudicialização, visando a autonomia das partes, celeridade processual e economia de custos. A partir desta lei surgiram outros ordenamentos jurídicos que regulamentam

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 6. pg 423

o divórcio extrajudicial, como por exemplo a Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Código de Normas do Estado da Bahia.

2.1 A LEI 11.441/2007

A Lei 11.441/2007 altera os dispositivos do Código de processo civil trazendo a possibilidade de realizar procedimentos como inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual extrajudicialmente.

O art. 1.124-A do CPC. Foi o responsável pela autorização da realização do divórcio extrajudicial, vejamos:

A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Sendo assim, através desta lei conseguimos dar o primeiro passo a desjudicialização visando celeridade processual e autonomia das partes para a realização do seu divórcio de forma amigável.

2.2 RESOLUÇÃO 35 DO CNJ

A Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, publicada no ano de 2007, passou por sucessivas alterações ao longo do tempo, com o objetivo de aprimorar sua disciplina normativa e adequá-la de forma mais eficaz às demandas e necessidades sociais em busca pela efetivação do acesso à justiça e pela modernização dos procedimentos extrajudiciais.

A mais recente atualização normativa ocorreu por meio da Resolução nº 571/2024, a qual promoveu relevantes ajustes e inovações no texto legal introduzindo dispositivos específicos que merecem destaque. Nesse sentido, passam a ser analisados os principais artigos inseridos ou alterados, bem como seus respectivos pontos centrais.

Os dispositivos iniciais da Resolução apresentam regras gerais para os processos de inventário, partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção de união estável consensuais. Tais artigos estabelecem diretrizes gerais aplicáveis a esses institutos, disciplinando, entre outros aspectos, liberdade de escolha do tabelionato de notas, não se aplicando a regra de competência do código de processo civil⁷, que as escrituras são títulos hábeis para registro, independente de homologação judicial⁸, bem como da gratuidade da justiça⁹, dentre outros temas.

Na seção III traz as disposições referentes ao divórcio consensual, como por exemplo as documentações que deverão ser apresentadas,¹⁰ a necessidade da declaração das partes de que estão cientes das consequências do divórcio¹¹, a possibilidade de representação através de procuração¹², regras de partilha¹³, averbação e registro no respectivo registro civil¹⁴, alteração do nome das partes¹⁵, retificação¹⁶, dentre outros temas.

Porém cabe destaque ao Art. 34 que possui a seguinte redação:

As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes, as datas de nascimento e se existem incapazes.

§ 1º As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

⁷ Art 1 da resolução 35

⁸ Art 3 da resolução 35

⁹ Art 6 da resolução 35

¹⁰ Art 33 da resolução 35

¹¹ Art 35 da resolução 35

¹² Art 36 da resolução 35

¹³ Art 37, 38 e 39 da resolução 35

¹⁴ Art 40 da resolução 35

¹⁵ Art 41 da resolução 35

¹⁶ Art 44 da resolução 35

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 3º Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão.

2.3 CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DA BAHIA

O Código de Normas contempla diversos dispositivos cuja elaboração foi inspirada na Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, contendo os mesmos temas e diretrizes nela estabelecidos.

Cabe destaque o Art. 229 do código de normas cuja redação corresponde ao art. 34 da resolução 35 e possui a seguinte redação:

São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual, divórcio ou dissolução de união estável:

I - manifestação da vontade espontânea, firme e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal ou união estável;

II - as partes não terem filhos comuns ou, havendo, que sejam absolutamente maiores e capazes, com a indicação de seus nomes e as respectivas datas de nascimento, de acordo com os documentos apresentados;

III - declaração do cônjuge virago de que não se encontra em estado gravídico ou não tem conhecimento sobre essa circunstância;

IV - assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

§ 1º. A existência de filhos emancipados não obsta a realização do ato e, sendo eles menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura de separação, divórcio ou a dissolução da união estável, desde que devidamente comprovado o prévio ajuizamento da ação tratando de todas as questões referentes a alimentos, guarda e visitação, consignando-se no ato notarial respectivo o juízo onde tramita o processo e o número de protocolo correspondente.

§ 2º. Lavrada a escritura, o Tabelião de Notas deverá comunicar o ato ao juízo da causa mencionado no parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem ônus para as partes.

§ 3º. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública, sendo admissível fazerem-se representados por mandatário constituído, desde que por instrumento público, com poderes especiais.

Esses artigos em destaque trazem a essência da discussão acadêmica apresentada, cujo objeto de pesquisa visa a alteração do art. 34, § 2 da resolução 35 e o art. 229, § 1, do Código de Normas, trazendo a possibilidade da lavratura da escritura de divórcio com filhos menores ou incapazes sem a necessidade de prévia resolução judicial, uma vez que o próprio tabelionato faria o encaminhamento do acordo amigável elaborado pelas partes ao Ministério público visando sempre o melhor interesse da criança.

3. A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS FILHOS QUE SÃO CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU INCAPAZES NO DIREITO DE FAMÍLIA.

O divórcio, ainda que realizado de forma consensual, constitui um evento jurídico que desencadeia relevantes consequências de natureza psicológica, emocional e patrimonial para as pessoas diretamente envolvidas. Seus efeitos, contudo, não se restringem aos cônjuges, irradiando-se para o núcleo familiar e para aqueles que com eles convivem, especialmente os filhos, independentemente de sua faixa etária. Todavia, impõe-se conferir especial proteção aos filhos que se encontram em situação de vulnerabilidade, em observância aos princípios e às garantias estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto no art. 227 da Constituição Federal, retificado no art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ele visa que o aplicador do direito busque sempre a solução mais vantajosa para este indivíduo priorizando a proteção integral, desenvolvimento saudável e dignidade, independente da vontade dos pais ou guardiões.

O divórcio não encerra a responsabilidade de ambos os genitores para com os seus filhos, sendo assim, durante esse processo, devem ser decididos a guarda, a convivência, os alimentos, dentre outros assuntos que dizem respeito à criança e ao

adolescente, pelo juiz, sempre preservando o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social da criança ou do adolescente.

No que diz respeito à guarda, o magistrado deve observar qual genitor oferece um ambiente mais favorável ao filho. A Lei nº 13.058/14 trouxe como regra a guarda compartilhada, desde que seja compatível com a proteção da criança.

Além da guarda, é importante priorizar a convivência familiar, assegurando que a criança mantenha vínculos afetivos com ambos os pais, salvo quando essa convivência representar risco à sua integridade.

Os alimentos devem ser determinados considerando as necessidades da criança ou do adolescente e a capacidade financeira dos pais, sendo determinados por meio da precificação necessária para suprir a alimentação, a educação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, dentre outras necessidades¹⁷.

3.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS DEMANDAS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Utilizando a analogia da atuação do Ministério Público no inventário extrajudicial que possui como herdeiros crianças, adolescentes e incapazes, podemos ampliar sua atuação aos processos de divórcio administrativo quando os consortes possuírem filhos em tal condição e estiverem de acordo com as decisões primordiais sobre este indivíduo, com observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No que tange à guarda, o Ministério Público tem plena capacidade de determinar a guarda compartilhada, prevista como regra na Lei nº 13.058/14, se este for o consenso entre os pais. Quando houver exceções que requerem uma atenção maior, poderá dar continuidade na via judicial padrão.

Além disso, poderão ser homologados acordos sobre os alimentos pré-definidos pelas partes, contendo planilhas de gastos com a criança ou adolescente e

¹⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. Manual de direito da criança e do adolescente. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. pg 324

contracheque dos genitores, para que o Ministério Público averigue e homologue o acordo já existente

A atuação do Ministério Público em cooperação com o Tabelionato de Notas contribuiria significativamente para a desjudicialização dos conflitos familiares, pdesafogando ainda mais Judiciário. Além disso, possibilitaria maior celeridade processual, conferindo às partes maior autonomia para solucionar consensualmente as questões decorrentes da dissolução do vínculo conjugal no âmbito extrajudicial, sem prejuízo da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

4. O MODELO ATUAL DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Atualmente, o divórcio pode ser realizado pela via extrajudicial, em qualquer Tabelionato de Notas de livre escolha das partes, conforme autorizado pelo art.1º da Resolução nº 35 do (CNJ) ratificado pelo artigo 197 do Código de Normas do Estado da Bahia.

4.1 DOCUMENTOS E CONTEÚDOS NECESSÁRIOS:

Para realizá-lo é necessário apresentar as seguintes documentações presentes no art.33 da resolução 35 do CNJ ratificado no art. 232 do código de normas.

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, deverão ser apresentados:

- a) certidão de casamento;
- b) documento de identidade oficial e CPF/MF;
- c) pacto antenupcial, se houver;
- d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 232. Para a lavratura das escrituras públicas de divórcio, os interessados deverão apresentar necessariamente os seguintes documentos:

- I - certidão de casamento expedida há, no máximo, 90 dias;
- II - pacto antenupcial, se o regime de bens não for o legal;

III - certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver;

V - certidões, escrituras e outros documentos comprobatórios da propriedade dos bens e direitos, se houver;

VI - identificação do assistente através da carteira da OAB.

Parágrafo único. Nas escrituras de conversão de separação em divórcio, além dos documentos enumerados, neste artigo, deve ser apresentada certidão da sentença de separação judicial, se for o caso, ou averbação da separação no respectivo assento do casamento.

Além disso, os divorciandos devem ser assistidos por advogado comum ou por advogados distintos, cada qual com o seu respectivo patrono¹⁸. A petição inicial deve conter a qualificação completa das partes bem como todas as informações necessárias para a lavratura do ato, declarar se existe ou não bens a partilhar, caso exija, qualificá-los e apresentar o valor correspondente a cada tipo de bem, apresentar a partilha, dentre outras informações necessárias¹⁹.

O art. 231 do código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia traz os itens que devem constar na escritura pública:

Art. 231. Da escritura pública de divórcio deverá constar, obrigatoriamente:

I – o regime de bens do casamento, a existência de bens comuns sujeitos à partilha e os bens particulares de cada um dos cônjuges, descrevendo-os de forma detalhada, com indicação da matrícula e registro imobiliário, se for o caso, atribuindo-lhes os respectivos valores;

II - a partilha dos bens comuns, quando esta não for ressalvada para momento posterior à dissolução do casamento;

III -a retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro, ou, se for o caso, a manutenção do nome de casado;

IV – sobre qual das partes recairá a responsabilidade por obrigações pendentes, sendo atribuída a titularidade de direitos e ações

V - o ajuste consensual de pensão alimentícia, com indicação do beneficiário, valor e prazo de duração, condições e critérios de atualização; a renúncia ao referido direito ou a sua dispensa provisória.

¹⁸ Art. 202 do código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

¹⁹ Art Art. 203 do Código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

4.2 DO NOME DAS PARTES E DO REGISTRO CIVIL

Deverá constar, ainda, a manifestação das partes quanto à opção de manutenção do nome de casado ou de retorno ao nome de solteiro²⁰. Após a lavratura do ato, será necessário encaminhar o traslado ao Registro Civil competente, a fim de que seja realizada a devida averbação²¹.

Ademais, o traslado deverá ser apresentado aos órgãos responsáveis pela regularização e transferência dos bens, tais como o Registro de Imóveis, instituições financeiras, órgãos públicos e entidades privadas²².

4.3 DA PARTILHA

Caso os divorciandos possuam patrimônio comum a ser partilhado, deverão ser observados os artigos 37, 38 e 39 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, e o comprovante de recolhimento do tributo incidente deverá ser arquivado no tabelionato²³.

Os bens deverão ser devidamente qualificados na petição inicial. No que tange aos imóveis urbanos, deverá constar o valor venal do bem, expedido pela Fazenda Pública Municipal. Caso o imóvel seja rural, será necessária a apresentação do ITR – Imposto Territorial Rural – ou da PPR – Planilha de Preços Referenciais de Terra.²⁴. Tratando-se dos automóveis o valor a ser considerado para fins de avaliação deverá ser a tabela FIPE²⁵. Tratando-se de saldos bancários, ações ou numerários definidos a avaliação deverá ser feita mediante extrato da instituição financeira²⁶. Por fim, os demais bens serão avaliados mediante seu valor de mercado²⁷. Além disso, deverá constar um tópico específico da partilha, seus respectivos quinhões²⁸ e sua

²⁰ Art. 231, inciso III do código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

²¹ Art 40 e 41 da resolução 35

²² Art 199 do código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

²³ Art. 200 da resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça

²⁴ Art.203, alínea “a” do Código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

²⁵ Art.203, alínea “b” do Código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

²⁶ Art.203, alínea “c” do Código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

²⁷ Art.203, alínea “d” do Código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

²⁸ Art.203, inciso IV do Código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

destinação. Na hipótese de permanência em condomínio, não haverá incidência tributária. Contudo, caso um dos divorciandos venha a receber quinhão patrimonial superior ao do outro, deverá ser analisada a natureza da torna, a fim de verificar se esta é gratuita ou onerosa.

Tratando-se de torna gratuita, haverá incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), tributo de competência estadual, cujas alíquotas são de 3%, 3,5% ou 4%, conforme previsto na Lei nº 4.826/1989, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.802/2024.

Por sua vez, sendo a torna onerosa, caracterizada pela compensação financeira destinada à aquisição da diferença patrimonial, incidirá o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV), tributo de competência municipal, cuja alíquota é de 3%, nos termos da Lei nº 7.186/2006, alterada pela Lei nº 9.877/2025. Além disso, deverá constar na escritura pública a discriminação detalhada dos valores pagos²⁹.

4.4 DOS FILHOS

No que se refere a prole do casal, caso não os possuam, deverá constar declaração expressa de que inexistem filhos comuns. Deverá constar também que a cônjuge não se encontra em estado gravídico³⁰.

Na hipótese de existirem filhos maiores e capazes, será necessária a apresentação dos respectivos documentos de identificação, bem como a sua menção expressa na escritura pública³¹.

Tratando-se de filhos menores ou incapazes, será imprescindível a busca da via judicial para o processamento de todas as questões que digam respeito aos interesses do menor ou incapaz, conforme dispõe o artigo 34 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

²⁹ Art.201 do Código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

³⁰ Art.229, inciso III do Código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

³¹ Art.229, inciso II do Código de Normas e Serviços Notariais do Estado da Bahia

5. O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM MENORES COMO PARADIGMA ANALÓGICO

5.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Em razão da celeridade, do fácil acesso, da economia processual e da eficiência, entre outros fatores, a extrajudicialização tem sido progressivamente utilizada, e os tabelionatos de notas têm ampliado seus serviços. A Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 571/2024, dispõe, em seu art. 12-A, sobre a possibilidade de realização do inventário extrajudicial envolvendo interessado menor ou incapaz, desde que respeitado o quinhão hereditário e haja manifestação favorável do Ministério Público, conforme se observa:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

5.2 A ATUAÇÃO DO TABELIÃO EM CONJUNTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 31/10/2024 foi expedida a portaria conjunta número 2 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Ministério Público do Estado da Bahia, que *“dispõe sobre o fluxo de tramitação das solicitações de manifestação do Ministério público do Estado da Bahia nos expedientes de inventário administrativo com interessado criança e/ou adolescente ou incapaz”*.

O envio do processo de inventário deve ser realizado pelas serventias extrajudiciais diretamente ao Ministério Público, por meio do endereço eletrônico indicado. O Ministério Público, por sua vez, deverá registrá-lo e encaminhá-lo à Promotoria de Justiça ou à Secretaria Processual Administrativa da comarca em que o cartório esteja localizado. Após o recebimento pelos órgãos mencionados, o processo será distribuído por sorteio à Promotoria de Justiça, a qual terá o prazo de quinze dias para manifestar-se mediante parecer, contado a partir de seu recebimento, conforme dispõe o art. 1º da mencionada Portaria.

A manifestação do Ministério Público deverá constar no corpo da escritura de inventário. Após a lavratura da escritura, o tabelião deverá enviar cópia ao Ministério Público, por meio eletrônico, no prazo de 48 horas, para fins de arquivamento, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Portaria. Caso o parecer seja desfavorável, o Ministério Público submeterá o processo à apreciação do juízo competente, nos termos do art. 4º da mesma Portaria.

5.3 POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO ANALÓGICA AO DIVÓRCIO

Conforme observado, e respaldado por toda a fundamentação legal anteriormente apresentada, a via extrajudicial tem ampliado progressivamente suas atribuições e serviços, prestando-os de forma eficaz. Um exemplo dessa evolução é a parceria com o Ministério Público nos inventários envolvendo menores e incapazes, que tem se desenvolvido de maneira eficaz nos últimos anos.

Entretanto, o divórcio extrajudicial permanece à margem dessa evolução normativa promovida pela Resolução nº 571/2024, possuindo ainda um procedimento desatualizado que não atende às necessidades da população, inviabilizando a dissolução do vínculo conjugal de forma extrajudicial quando há filhos menores ou incapazes.

Dessa forma, a adequação normativa torna-se cada vez mais necessária, possibilitando a realização do divórcio extrajudicial com a manifestação do Ministério Público para homologar o acordo dos cônjuges quanto às questões relativas aos menores ou incapazes, tais como guarda, pensão alimentícia, visitas, entre outras.

6. AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO DO TABELIÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA VIABILIZAR O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COM FILHOS NA QUE SEJAM CRIANÇAS, ADOLESCENTES E INCAPAZES.

6.1 SALVAGUARDAS NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO DO MENOR.

Para a adoção desse procedimento, faz-se necessária a observância de critérios indispensáveis para a proteção da criança, do adolescente ou do incapaz. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é primordial para toda e qualquer análise realizada no curso do processo de divórcio, impondo uma averiguação mais criteriosa por parte dos escreventes, bem como do Ministério Público, em todas as fases procedimentais, a fim de verificar o efetivo cumprimento das exigências legais voltadas à satisfação das necessidades do filho.

Ademais, o procedimento deverá tramitar sob sigilo de justiça, assegurando-se que o acesso às informações processuais seja restrito aos divorciandos, seus respectivos advogados e aos escreventes e servidores do Ministério Público que atuem diretamente no processo, em observância aos direitos à intimidade, à privacidade e à proteção dos interesses do filho.

6.2 SUGESTÃO DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO E A ATUAÇÃO COORDENADA ENTRE O TABELIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO.

Utilizando com o panorama análogo, o inventário extrajudicial com herdeiros que sejam crianças, adolescente e incapazes tem-se mostrado bastante eficaz, uma verdadeira evolução ao processo de inventário.

Sendo assim, o procedimento aplicável ao divórcio deveria observar os mesmos critérios protocolares. Inicialmente, as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, deverão requerer a abertura do divórcio perante o Tabelionato de Notas competente, observando a documentação exigida pelo art. 33 da Resolução

nº 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e ao art. 232 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, bem como pelas demais disposições legais e normativas pertinentes.

Ademais, a petição inicial deverá contemplar, de forma clara e detalhada, a regulamentação da guarda compartilhada, nos termos do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, a fixação do valor da pensão alimentícia, o regime de convivência familiar, bem como as demais cláusulas ajustadas consensualmente entre os divorciandos relativas ao exercício do poder familiar e às responsabilidades parentais.

Deverão, ainda, ser anexados documentos necessários para análise e manifestação do Ministério Público acerca da homologação do acordo, tais como contracheques dos divorciandos, documentos comprobatórios das despesas ordinárias e extraordinárias relativas ao sustento da criança ou do adolescente — a exemplo de mensalidades escolares, plano de saúde, despesas médicas, medicamentos e demais gastos essenciais —, bem como quaisquer outros elementos probatórios que se mostrem relevantes para a aferição da adequação das cláusulas convencionadas, em estrita observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seguida, a documentação e a minuta da escritura pública serão encaminhadas ao Ministério Público para emissão de parecer quanto à sua conformidade com a legislação aplicável e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Sendo favorável o parecer ministerial, proceder-se-á à lavratura da escritura pública de divórcio, concluindo-se o procedimento.

7 CONCLUSÃO.

O Direito Civil é um ramo do Direito em constante transformação. A vida em sociedade evolui continuamente e, com ela, surgem novas demandas jurídicas que exigem adequado acompanhamento normativo. Nesse contexto, espera-se que o legislador atue de forma sincronizada com as transformações sociais, assegurando a efetiva proteção dos direitos e promovendo soluções compatíveis com a realidade contemporânea.

Ao longo dos anos, a via extrajudicial vem ganhando cada vez mais relevância, uma vez que os atos praticados nessa esfera se destacam pela celeridade, economicidade, consensualidade e menor burocracia. Além de contribuir para a desjudicialização de demandas, direcionando ao Poder Judiciário apenas os casos que efetivamente necessitam de intervenção jurisdicional ou envolvem litígios, essa via consolida-se como uma importante expressão da autonomia privada das partes.

A atuação conjunta do tabelião de notas e do Ministério Público nos procedimentos de inventário extrajudicial tem se mostrado efetiva e amplamente aceita pelos usuários. Buscando alcançar os mesmos benefícios no divórcio extrajudicial envolvendo filhos crianças, adolescentes ou incapazes, verifica-se ser plenamente possível adequar o procedimento atualmente adotado, de modo a atender os divorciandos que estejam em consenso e desejem optar pela via extrajudicial.

Diante desse cenário, conclui-se que a ampliação das hipóteses de cabimento do divórcio extrajudicial representa um caminho coerente com a evolução do Direito de Família e com a tendência contemporânea de valorização da autonomia privada, da consensualidade e da desjudicialização. A pesquisa demonstrou que a existência de filhos crianças, adolescentes ou incapazes não constitui, por si só, obstáculo intransponível à realização do divórcio em cartório, desde que sejam preservados integralmente seus direitos e assegurada a fiscalização do Ministério Público quanto às matérias que lhes dizem respeito. A adoção desse modelo prestigia a dignidade das famílias, amplia o acesso à justiça em sua dimensão material, promove maior eficiência na prestação dos serviços públicos e reafirma o papel do tabelião de notas como agente de pacificação social e concretização de direitos, sem qualquer mitigação da proteção conferida aos sujeitos em condição de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro. Diário da Justiça, Brasília, DF, 25 abr. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado da Bahia. Portaria Conjunta nº 2, de 31 de outubro de 2024. Estabelece diretrizes para inventários extrajudiciais envolvendo menores e incapazes no Estado da Bahia. Diário da Justiça Eletrônico: seção normativa, Brasília, DF, 31 out. 2024 (data de publicação aproximada).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Corregedoria Geral da Justiça; Corregedoria das Comarcas do Interior. **Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia**. Instituído pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15, de 11 de setembro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico do Estado da Bahia: seção normativa, Salvador, BA, 12 set. 2023. Disponível em: [PDF do provimento no site do TJBA]. Acesso em: 13/02/2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. Manual de direito da criança e do adolescente. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 6